



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

DECRETO Nº 163/2023

Súmula: Dispõe sobre o regulamento do lançamento de tributos municipais para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, JULIO CEZAR FRARE, no uso de suas atribuições, que lhe confere no inciso V do Art. 55 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Municipal nº 473/2005 que regulamenta o Sistema Tributário no âmbito do Município de Peabiru;

Considerando a Lei Municipal nº 504/2005 que institui o regulamento da contribuição para custeio da iluminação pública;

Considerando a Lei Complementar nº 24/2013 que institui a planta genérica de valores;

Considerando a Lei Complementar nº 37/2014 que disciplina o sistema de parcelamento e reparcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária;

Considerando a Lei Complementar nº 70/2019 que dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Peabiru;

Considerando a Lei Complementar nº 78/2021, incorpora área de terras ao perímetro urbano de Peabiru;

Considerando a Lei Complementar nº 1401/2021, dispõe sobre programa de recuperação fiscal do município de Peabiru e da outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 23/2013, dispõe sobre a instituição da taxa de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares no município de Peabiru, e suas alterações;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este regulamento disciplina o lançamento dos tributos municipais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nos atos posteriores que a modificaram.

Art. 2º São consideradas autoridades fiscais, para efeito do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle de tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3º A zona urbana do município compreende as áreas delimitadas na Lei Municipal Complementar nº 24/2013 – Lei que institui a Planta Genérica de Valores, observados os requisitos previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para complementá-las ou esclarecê-las.

§ 1º A convocação do contribuinte far-se-á por quaisquer meios previstos no Código Tributário Nacional.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá este o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 5º Nos termos da Lei Municipal nº 473/2005 – Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel apurado a alíquota descrita no Artigo 13 da referida lei.

Art. 6º Com base na Lei Complementar 24/2013 e § 2º do Artigo 29 da Lei Municipal nº 473/2005, ficam estabelecidos os valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários relacionados nos Anexos I, II, III e IV da referida lei complementar.

§ 1º Os valores genéricos dos terrenos constantes na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 24/2013 deverão ser atualizados pelo índice estabelecido no art. 38 para fins de apuração do valor venal dos terrenos que compõem o valor venal do imóvel referente ao cálculo do Exercício de 2024 são aqueles constantes na Tabela I do Anexo I deste Decreto Municipal.

§ 2º Os valores genéricos dos tipos de edificações constantes na tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 24/2013 atualizados pelo índice estabelecido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

art. 38 para fins de apuração do valor venal das edificações que compõem o valor venal do imóvel referente ao cálculo do Exercício de 2024 são aqueles constantes na Tabela II do Anexo I deste Decreto Municipal.

Art. 7º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais taxas a ele agregadas, com base no artigo 29 da Lei Municipal nº 473/2005, e artigo 48 da Lei Municipal nº 975/2014 poderão ser recolhidos aos cofres municipais da seguinte forma:

- I.** Em parcela única, até a data de 11 de março de 2024, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor do tributo lançado;
- II.** Em parcela única, até a data de 11 de abril de 2024, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor do tributo lançado;
- III.** Em até 10 parcelas mensais, com vencimento a partir de 18 de março de 2024, sem nenhum acréscimo sobre o valor do tributo lançado, se pago até a data do vencimento de cada parcela;

§ 1º Os pagamentos em parcela única a que se referem os incisos I e II do presente artigo, somente poderão ser efetuados até a data estabelecida.

§ 2º O não pagamento de qualquer uma das parcelas a que se refere o inciso III do presente artigo, na data estabelecida, implicará na aplicação das penalidades previstas no Art. 184 da Lei Municipal nº 473/2005 (Código Tributário Municipal).

§ 3º Os eventuais descontos a serem concedidos já estão incluídos na estimativa de possível renúncia de receita prevista no artigo 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1565/2023.

Art. 8º Com base nos artigos 30 e 192 da Lei Municipal nº 473/2005, o Município, por intermédio da Secretaria de Finanças Públicas, notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, mediante aviso de lançamento, por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

§ 1º O proprietário ou dominatário do imóvel, deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município. Quando o mesmo não fizer a retirada será intimado via edital.

§ 2º O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 9º O lançamento e arrecadação do IPTU serão feitos através do documento de arrecadação municipal (DAM), no qual, estão indicados entre outros elementos, os valores e prazos de vencimentos.

Art. 10º Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo quer através de entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado no quadro de notificação no prédio da Prefeitura.

Art. 11º Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para o pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recurso, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 12º Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 13º Não se procederá lançamento do imposto contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, ainda que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

SEÇÃO II

DOS PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 14º O contribuinte sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá recolher o referido tributo em parcela única fora do prazo regulamentado no inciso I do artigo 7º deste decreto, com **15%** (quinze por cento) de desconto nas seguintes hipóteses:

§ 1º. Ao protocolizar junto a Prefeitura de Peabiru, o pedido de revisão dos valores lançados para o IPTU até a data de **11 de março de 2024**;

§ 2º. Caso opte pelo pagamento em parcela única a data de vencimento será de 5 (cinco) dias contados após o despacho final da Secretaria Finanças Públicas;

§ 3º. Caso opte pelo pagamento de forma parcelada será reemitido as parcelas já vencidas sem encargos pecuniários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 15º. A Taxa de Licença para Localização, Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços (Alvará de Licença) e Taxa de Licença da Vigilância Sanitária deverão ser recolhidas da seguinte forma:

- I.** Em parcela única, até a data de 20 de março de 2024, com desconto de 20% (vinte por cento); ou,
- II.** Em até 10 parcelas mensais, com vencimento a partir de 25 de março de 2024, sem nenhum acréscimo sobre o valor do tributo lançado, se pago até a data do vencimento da parcela.

§ 1º. Os pagamentos em parcela única a que se referem os inciso I do presente artigo somente poderão ser efetuados até a data estabelecida.

§ 2º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas a que se refere o inciso II do presente artigo na data estabelecida, implicará na aplicação das penalidades previstas no Art. 184 da Lei Municipal nº 473/2005 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 16º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeito ao lançamento por homologação (auto lançamento), deverá ser recolhido mensalmente mediante guia própria, apurado até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 17º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeito ao pagamento por estimativa ou arbitramento deverá ser recolhido em cota única com vencimento em 20 de março de 2024, com 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor do tributo lançado.

- I.** Em até 10 parcelas mensais, com vencimento a partir de 25 de março de 2024, sem nenhum acréscimo sobre o valor do tributo lançado, se pago até a data do vencimento da parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

§ 1º. Os pagamentos em parcela única a que se referem o artigo 17º o somente poderão ser efetuados até a data estabelecida.

§ 2º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas a que se refere o inciso I do presente artigo na data estabelecida, implicará na aplicação das penalidades previstas no Art. 184 da Lei Municipal nº 473/2005 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

TGRSD

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO

Art. 18º. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – TGRSD de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 23/2013, tem como base de cálculo a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 19º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado, esta será lançada de ofício pela Administração Pública Municipal na faixa média de UGR declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal, em especial no artigo 184 da Lei Municipal nº 473/2005.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao contribuinte o direito à contestação do lançamento de ofício na forma deste regulamento.

Art. 20º. Com base no Art. 9º da Lei Complementar 23/2013, fica atualizado em **4,82 % (quatro virgula oitenta e dois por cento)** os valores correspondentes a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que corresponde ao período de 11/2022 a 10/2023 do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incidentes sobre cada unidade imobiliária autônoma beneficiada pelo referido serviço para o exercício de 2024, constantes no Anexo II deste decreto.

Art. 21º. É contribuinte da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – TGRSD – o munícipe-usuário, assim entendido como a pessoa física ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Peabiru que for usuário potencial dos serviços previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 23/2013.

§ 1º. As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Peabiru que não forem usuárias potenciais dos serviços de limpeza urbana deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças Públicas.

§ 2º. A comunicação de que trata o parágrafo anterior, realizada na forma estabelecida em portaria da Secretaria de Finanças Públicas, deverá ser feita conjuntamente pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Peabiru e pelo usuário real dos serviços, para fixação, a partir do exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da taxa.

§ 3º. A comunicação prevista no § 1º, devidamente instruída e com firmas dos declarantes reconhecidas, deverá ser entregue no Setor de Tributação, cabendo à Secretaria de Finanças Públicas, sua análise e decisão.

§ 4º. A comunicação prevista no § 1º não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nela consignados.

§ 5º. A responsabilidade pelo pagamento da taxa caberá exclusivamente à pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo segundo este artigo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 22º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação do Município de Peabiru, emitido pela Secretaria de Finanças Públicas, que o enviará anualmente para o endereço do imóvel ou para aquele constante no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. As alterações efetivadas no Cadastro Imobiliário Fiscal ensejarão, automaticamente, atualizações dos dados consignados no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – TGRSD deverá ser recolhida nas datas fixadas no Artigo 7º deste Decreto Municipal, as quais observarão o Edital do Calendário de Entrega de Notificações que será publicado anualmente pela Secretaria de Fazenda e Finanças Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

§ 3º. Não recebendo o Documento de Arrecadação, o contribuinte deverá requerer a segunda via nos prazos estabelecidos no Edital, no Setor de Tributação ou emití-lo via “internet”.

Art. 23º. Na hipótese de o contribuinte não pagar o valor anteriormente declarado, as taxas serão lançadas de ofício pelo Setor de Tributação, sem prejuízo das penalidades, previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao contribuinte o direito à contestação do lançamento do ofício, na forma deste regulamento.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 24º. Para fins de isenção da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD prevista nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 23/2013, serão considerados locais de difícil acesso, aqueles que não dispõem do serviço regular de coleta de resíduos sólidos, porta a porta, em razão da impossibilidade física de o veículo de coleta aproximar-se do imóvel.

Art. 25º. Não se enquadram na hipótese de isenção referida no artigo anterior, os imóveis cujas dificuldades de acesso provenham de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves à prestação do serviço regular de coleta de resíduos sólidos, porta a porta.

Art. 26º. A isenção prevista neste capítulo será concedida pela Secretaria de Finanças Públicas à vista da prévia manifestação da Secretaria de Serviços e Obras, acerca da impossibilidade física de acesso constatada por meio de vistoria “*in loco*”.

Art. 27º. Para fins de isenção da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – TGRSD prevista no artigo 15 da Lei Complementar nº 23/2013, deverá ser comprovada pelo contribuinte através de pedido devidamente encaminhado ao setor de protocolo do município através de certificado de destinação final dos resíduos sólidos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 28º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais taxas a ele agregadas, com base no artigo 29 da Lei Municipal nº 473/2005, e artigo 48 da Lei Municipal nº 975/2014 poderão ser recolhidos aos cofres municipais da seguinte forma:

- I.** em parcela única, até a data de 11 de março de 2024, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor do tributo lançado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

- II.** em parcela única, até a data de 11 de abril de 2024 com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor do tributo lançado;
- III.** em até 10 parcelas mensais, com vencimento a partir de 18 de março de 2024, sem nenhum acréscimo sobre o valor do tributo lançado, se pago até a data do vencimento de cada parcela;

§ 1º. Os pagamentos em parcela única a que se refere o inciso I e II do presente artigo somente poderão ser efetuados até a data estabelecida.

§ 2º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas a que se refere o inciso IV do presente artigo na data estabelecida, implicará na aplicação das penalidades previstas no Art. 184 da Lei Municipal nº 473/2005 (Código Tributário Municipal).

§ 3º. Os eventuais descontos a serem concedidos já estão incluídos na estimativa de possível renúncia de receita prevista no artigo 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1033, de 28/07/2015.

Art. 29º. Caberá à Secretaria de Finanças Públicas, efetuar o lançamento de ofício nas hipóteses descritas no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 23/2013.

Art. 30º. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio no endereço consignado no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Peabiru.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 31º. O procedimento tributário relativo à Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Domiciliares – TRSD, terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 32º. A impugnação será efetivada por meio de reclamação tributária, apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do tributo, ou da notificação quando se tratar dos casos previstos no § 3º do Artigo 19º deste decreto.

Art. 33º. Os prazos previstos neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

CAPITULO VI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA UVC

Art. 34°. Fica estabelecido para o exercício de 2024 em R\$ 136,71 (cento e trinta e seis reais virgula setenta e um centavos) o valor da UVC – Unidade de Valor para Custeio para fins de cálculo do valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP com base na Lei nº 504/2005, aos imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 35°. Com base no Art. 9° da Lei Municipal nº 504/2005, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP deverá ser lançada para imóveis edificados a partir de 1° de janeiro de 2024.

SEÇÃO III

DO VENCIMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 36°. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP lançados para imóveis edificados e não edificados deverá ser recolhida aos cofres públicos nas seguintes datas de vencimento:

I. para imóveis edificados: deverá ser recolhido mensalmente através da Nota Fiscal Fatura de Consumo de Energia Elétrica emitido pela concessionária de energia em seus respectivos vencimentos, com base no § 1º. do Art. 9º da Lei Municipal nº 504/2005.

II. para imóveis não edificados: deverá ser recolhido em conjunto ao lançamento do IPTU através do carnê respeitando as respectivas datas de vencimentos deste tributo, estabelecidos no Art. 7º deste Decreto, com base no Art. 11 da Lei Municipal nº 504/2005.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

Art. 37º. São isentos da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes enquadrados no Art. 4º da Lei Complementar nº 504/2005.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º. Com base no Art. 184 da Lei Complementar nº 473/2005, o não pagamento dos tributos municipais na data de vencimento estabelecido, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês acrescido de atualização monetária.

Art. 39º. Para efeito de atualização dos índices e fatores de cálculos municipais, será utilizado o valor de 4,82 % (quatro vírgula oitenta e dois por cento) correspondente ao período de 11/2022 a 10/2023 do INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. As atualizações previstas neste Decreto não constituem majoração de tributos, consoante o disposto no Art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 40º. Os prazos fixados no Código Tributário Municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 41º. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou em que deverá ser praticado o ato.

Art. 42º. Fica fixado em R\$ 180,62 (cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), o valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL DE PEABIRU – URM/PE para cobrança de tributos e penalidades municipais atualizados pelo índice previsto no Art. 39 deste decreto.

Art. 43º. Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná,
aos 13 de dezembro de 2023.

Julio Cezar Frare

Prefeito Municipal

**Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 – Fone (44) 3531-8100- Cep- 87250-000
Peabiru – Estado do Paraná**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

ANEXO I

TABELAS DE VALORES GENÉRICOS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU

TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DOS TERRENOS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU – PGVT

ZONA FISCAL	VALOR M² (2020)	VALOR M² (2021)	VALOR M² (2022)	VALOR M² (2023)	VALOR M² (2024)
1. AMARELO	R\$ 25,80	R\$ 26,81	R\$ 29,54	R\$ 31,45	R\$ 32,96
2. MARROM	R\$ 32,24	R\$ 33,50	R\$ 36,91	R\$ 39,30	R\$ 41,19
3. VERDE	R\$ 43,22	R\$ 44,91	R\$ 49,48	R\$ 52,68	R\$ 55,22
4. AZUL	R\$ 55,88	R\$ 58,07	R\$ 63,99	R\$ 68,13	R\$ 71,41
5. VERMELHO	R\$ 82,73	R\$ 85,97	R\$ 94,73	R\$ 100,86	R\$ 105,72
6. LARANJA	R\$ 133,55	R\$ 138,78	R\$ 152,92	R\$ 162,81	R\$ 170,66

TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU DO M² DOS TIPOS DE EDIFICAÇÃO

TIPO DA EDIFICAÇÃO	VALOR M² (2020)	VALOR M² (2021)	VALOR M² (2022)	VALOR M² (2023)	VALOR M² (2024)
1. Casa	R\$ 221,88	R\$ 230,58	R\$ 254,08	R\$ 270,52	R\$ 283,56
2. Construção precária	R\$ 55,08	R\$ 57,24	R\$ 63,07	R\$ 67,15	R\$ 70,39
3. Apartamento	R\$ 250,14	R\$ 259,94	R\$ 286,43	R\$ 304,96	R\$ 319,66
4. Loja	R\$ 240,27	R\$ 249,69	R\$ 275,13	R\$ 292,93	R\$ 307,05
5. Galpão	R\$ 111,55	R\$ 115,92	R\$ 127,73	R\$ 135,99	R\$ 142,54
6. Telheiro	R\$ 111,55	R\$ 115,92	R\$ 127,73	R\$ 135,99	R\$ 142,54
7. Fábrica	R\$ 279,99	R\$ 287,85	R\$ 317,18	R\$ 337,70	R\$ 353,98
8. Especial	R\$ 462,13	R\$ 480,24	R\$ 529,18	R\$ 563,42	R\$ 590,58



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CNPJ 75.370.148/0001-17

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Domicílios Residenciais	Faixa	Valor mensal	
UGRR – ESPECIAL	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 kg de resíduos por dia	R\$	20,20
UGRR – 1	Imóveis com volume de geração potencial superior a 10 kg e inferior a 20 kg de resíduos por dia	R\$	30,34
UGRR – 2	Imóveis com volume de geração potencial superior a 20 kg e inferior a 30 kg de resíduos por dia	R\$	40,47
UGRR – 3	Imóveis com volume de geração potencial superior a 30 kg e inferior a 50 kg de resíduos por dia	R\$	60,70
UGRR – 4	Imóveis com volume de geração potencial superior a 50 kg por dia	R\$	101,17

Domicílios Comerciais	Faixa	Valor mensal	
UGRC - 0	Imóveis com volume de geração potencial de até 5 kg de resíduos por dia	R\$	21,90
UGRC – ESPECIAL	Imóveis com volume de geração potencial superior a 5 kg e inferior a 10 kg de resíduos por dia	R\$	44,45
UGRC – 1	Imóveis com volume de geração potencial superior a 10 kg e inferior a 20 kg de resíduos por dia	R\$	66,71
UGRC – 2	Imóveis com volume de geração potencial superior a 20 kg e inferior a 30 kg de resíduos por dia	R\$	111,17
UGRC – 3	Imóveis com volume de geração potencial superior a 30 kg e inferior a 50 kg de resíduos por dia	R\$	133,40
UGRC – 4	Imóveis com volume de geração potencial superior a 50 kg por dia	R\$	221,20

Domicílios Industriais	Faixa	Valor mensal	
UGRI - 0	Imóveis com volume de geração potencial de até 5 kg de resíduos por dia	R\$	69,76
UGRI – ESPECIAL	Imóveis com volume de geração potencial superior a 5 kg e inferior a 10 kg de resíduos por dia	R\$	150,10
UGRI – 1	Imóveis com volume de geração potencial superior a 10 kg e inferior a 20 kg de resíduos por dia	R\$	225,17
UGRI – 2	Imóveis com volume de geração potencial superior a 20 kg e inferior a 30 kg de resíduos por dia	R\$	300,20
UGRI – 3	Imóveis com volume de geração potencial superior a 30 kg e inferior a 50 kg de resíduos por dia	R\$	450,34

Domicílios Industriais	Faixa	Valor por Tonelada	
UGRI - 4	Imóveis com volume de geração potencial superior a 50 kg de resíduos por dia	R\$	634,40